

OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO NA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Giovanna Miguel Covre da Silva (IC) e Edilson Vitorelli Diniz Lima (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Inserido no contexto das novas disposições que norteiam o Código de Processo Civil, bem como a decorrência de lacunas ainda não deslindadas no cenário jurídico, a presente pesquisa tem por escopo identificar quais os limites da responsabilidade do patrimônio pessoal de determinado sócio minoritário sem poderes de gestão ao deparar-se com uma desconsideração da personalidade jurídica que visa satisfazer credores da sociedade empresarial, além dos parâmetros legais que discorrem sobre os direitos deste sócio minoritário em eventual aplicação do incidente e as fundamentações utilizadas como respaldo para consolidação de cada vertente. Busca-se, dessa forma, um panorama inicial dos conceitos e princípios legais que regem o instituto e as formações societárias, com sequente perquirição de quais teorias e concepções doutrinárias cingem sobre o tema no que se refere à isenção de responsabilização, responsabilização total ou parcial do sócio que preencha os requisitos expostos. Por fim, são demonstrados os resultados da realização de pesquisa empírica cujo desígnio foi a análise de decisões e fundamentações que refletem a atual percepção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos anos de 2017, 2018 e 2019 acerca da responsabilização dos sócios minoritários, permitindo assim, a obtenção de uma perspectiva qualitativa da prevalência do entendimento no âmbito da lacuna exposta.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sócio Minoritário. Responsabilidade Jurídica.

ABSTRACT

Inserted in the context of the new provisions that guide the Code of Civil Process, as well as the existence of gaps that have not yet been unraveled in the legal environment, the scope of this research is to identify the limits of liability of the personal assets of a certain minority partner without management powers when faced with a disregard doctrine personality that aims to satisfy creditors of the corporate company, in addition to the legal parameters that disagree on the rights of this minority partner in the event of application of the incident and the grounds used as support for consolidation of each aspect. An initial overview of the legal concepts and principles that govern the institute and the corporate formations is thus sought, with the subsequent investigation of which theories and doctrinal conceptions hold sway on the matter with regard to the exemption from liability, total or partial liability of the partner who meets the requirements set forth. Ultimately, the results of empirical research are demonstrated, the purpose of which was the analysis of decisions and justifications that reflect the current perception of the São Paulo State Court of Justice in 2017, 2018 and 2019 regarding the liability of minority partners, thus allowing a qualitative perspective of the prevalence of the understanding in the context of the gap exposed.

Keywords: Disregard Doctrine. Minority partner. Legal responsibility.

1. INTRODUÇÃO

As inovações legislativas do Código de Processo Civil de 2015, bem como os pilares do direito societário notabilizaram a importância da proteção do patrimônio de sócios e gestores de determinada sociedade no que se refere à distinção entre pessoa física e jurídica, conforme fundamenta o princípio da autonomia patrimonial, representando medida de limitação de responsabilidade que reflete na redução do risco empresarial.

Neste ínterim, priorizando a segurança às relações empresariais, surgiu o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica regulamentado pelo Novo Código de Processo Civil nos artigos 133 e seguintes, cujo escopo é coibir o uso da sociedade empresária para aplicação de fraudes e abusos de direito que visam lesar terceiros, instituindo normas que viabilizam uma análise prévia que prevê que seja atestada a ocorrência desses fatores para que assim haja a suspensão da autonomia patrimonial, em casos excepcionais.

Consoante ensina Koury (2008, p. 45), “*o abuso de direito corresponde a um ‘mau uso’ do direito, ou seja, ao exercício normal de um direito, estando o seu titular, todavia, desviado do fim econômico social para o qual aquele direito foi criado*”.

É nesse sentido que o artigo 50 do Código Civil viabiliza a constrição de patrimônio pessoal dos sócios e gestores da sociedade empresária, quando demonstradas robustas evidências de desonestidade e atos onde se oculta a violação da lei para fins de obtenção de vantagens ilícitas.

Sucedem que, ante a ausência de regulamentação legal do instituto por muito tempo, sobreveio a trivialização do procedimento, de modo que ainda é possível observar reflexos nas execuções judiciais com a ausência de rígida avaliação dos requisitos para que haja a desconsideração, invadindo por diversas vezes, o patrimônio de sócios minoritários ou sem responsabilidade legal sob a lide discutida.

Trata-se, em verdade, de lacuna legislativa que não distingue a figura do sócio minoritário e sem poderes de gestão dos demais, abrindo margens para diversas interpretações que oscilam nos aspectos doutrinários e decisões jurisprudenciais, afetando a segurança e estabilidade jurídica, razão pela qual o escopo da presente pesquisa consiste na análise das limitações do sócio minoritário, visando uma ótica atual das diversas interpretações entendimentos e suas respectivas prevalências no direito brasileiro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A desconsideração da personalidade jurídica e as lacunas que norteiam a responsabilidade do sócio minoritário

Com a evolução da legislação que norteia a desconsideração da personalidade jurídica, surge o questionamento de que, em qual proporção, a diferenciação de cotas sociais

nos diversos tipos de sociedades empresariais pode influir na constrição de patrimônios dos sócios. Desta feita, se faz necessária a análise de quais os preceitos de promoção prática e embasamento legal para aplicação do incidente sob sócios minoritários e sem poderes de gestão.

É indubitável a importância da diferenciação das massas patrimoniais entre a pessoa jurídica e seus sócios ou gestores, razão pela qual o princípio da autonomia patrimonial consolida-se como pilar do direito societário e suas aplicações práticas no âmbito cível, nos termos em que fixa o artigo 49-A da Lei 13.874/19, assim como assevera Fábio Ulhoa Coelho:

Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade. (COELHO, 2000, p. 15)

Ao distinguir os conceitos que cercam as personalidades jurídicas e físicas, a legislação estabelece a separação entre o patrimônio e as obrigações dos sócios e administradores de determinada sociedade. Neste contexto, a limitação prescrita pelo princípio que rege a responsabilidade patrimonial nas obrigações societárias é operacionalizado para que haja segurança jurídica aos constituintes do negócio, individualizando as personalidades.

Na mesma toada, considera-se o efeito da titularidade processual decorrente da personalização jurídica, uma vez que, apenas a sociedade possui legitimidade para ser demandada ou demandar ações judiciais de seu interesse, não se transmitindo aos sócios ou administradores.

Sucedem que, por diversas vezes, em que pese a importância da autonomia patrimonial nos adentros do direito societário, verificam-se situações em que o uso da proteção jurídica tem finalidade abusiva ou fraudulenta com intuito de obter proveito próprio em detrimento de outrem, razão pela qual sobrevém a necessidade de criação de mecanismos através de salvaguardas normativas criadas com escopo de resguardar as relações jurídicas.

Neste cenário, surge a Desconsideração da Personalidade Jurídica, também denominada como *disregard doctrine*, inicialmente normatizada pelo Código Civil de 2002, e em sequência, intitulada como incidente pelo Código de Processo Civil de 2015, solidificando a antítese da proteção a autonomia patrimonial, visto que pode o sócio responder com seu patrimônio particular pela obrigação constituída pela personalidade jurídica se constatada a presença de vícios que se destinam a lesar terceiros, que podem ainda ser corroborados em caso de insuficiência de bens para satisfazer a obrigação concebida, conforme ensina o professor Humberto Theodoro Júnior:

É denominada *disregard doctrine* do direito norte-americano, que autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial entre a empresa e seus sócios ou administradores, sempre que for manipulada para prejudicar os

credores. Desta forma, o patrimônio dos sócios é alcançado na reparação de danos provocados pela empresa a terceiros, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para os quais os gestores tenham concorrido. (THEODORO JÚNIOR, 2015)

Não obstante, apesar do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica ser novidade no ordenamento jurídico brasileiro, o tema já era introduzido e debatido em obras pioneiras, ganhando força na década de 1950 através dos estudos de Rolf Serick na Universidade de Tübingen. O ilustre jurista alemão fundamentou sua teoria na superação da personalidade jurídica para refrear práticas ilícitas, ao atingir o patrimônio dos administradores e controladores da sociedade.

Cabe ainda lembrar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo o exímio professor Cassio Scarpinella Bueno, possui a seguinte finalidade:

O instituto tem como objetivo viabilizar o que a prática forense consagrou com o nome de "redirecionamento da execução", ou, de forma mais precisa, criar condições para que, ao longo do processo (de forma incidental, portanto, daí o nome "incidente"), sejam apuradas as razões pelas quais o direito material autoriza a responsabilização de pessoas naturais por atos praticados por pessoas jurídicas, sujeitando, assim, os bens do sócio aos atos executivos, na forma do inciso VII do art. 790. (...) O que o CPC de 2015 exige, destarte, é que as razões de direito material que justifiquem a responsabilização do sócio pela pessoa jurídica sejam apuradas (e decididas) em amplo e prévio contraditório. Típico caso de transporte escorreito das realidades materiais para dentro do processo. (BUENO, 2018)

Nesse ínterim, na configuração da legislação atual, o Código Civil estabeleceu, em seu artigo 50, a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios quando caracterizado o chamado abuso de personalidade jurídica. Referido abuso, conforme o texto normativo da Lei Civil, caracteriza-se pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com recente atualização pela Lei nº 13.874 de 2019, para que recaia sobre a demanda a aplicação do incidente gerido pelos artigos 133. e ss. do Código de Processo Civil, conforme preconiza a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica.

Em contrapartida, o art. 28 da Lei nº 8.078, de 1990, qual seja o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, determina que, além de considerar a hipótese de ocorrência de abusos em face da personalidade jurídica, deve também a desconsideração ser aplicada em ocasiões de *"falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração"*, representando a Teoria Menor da desconsideração, também aplicada pela legislação ambiental.

Assim, elencada alguma das hipóteses previstas pela Teoria Maior ou Menor, é possível que o patrimônio dos sócios seja absorvido para sanar as prestações com credores. Segundo o doutrinador Rubens Requião *"Não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos"* (REQUIÃO, 2014, p. 476)

Desta feita, cumpre ressaltar os conceitos que elucidam o direito societário, para que

assim se compreenda a preponderância da responsabilidade prevista nas divisões que cercam o capital social de determinada empresa, e até que conjuntura se entende o ônus de satisfação ao credor em determinada demanda judicial. Podemos classificar os sócios como: (i) majoritários; (ii) minoritários; (iii) administradores; (iv) não administradores.

Frisa-se que o conceito de “sócio minoritário” é intitulado àqueles que possuem menor percentual no capital social de uma empresa, a qual consiste nos recursos em que o membro da sociedade se compromete a ceder de seu patrimônio pessoal para o patrimônio da sociedade a qual irá integrar, sendo dividido em cotas acordadas pelo quadro societário.

Desse modo, ao se comprometer com o ingresso na sociedade, o sócio estipula um valor de contribuição, intitulado como capital subscrito, que posteriormente será denominado capital integralizado, quando efetivamente investido o patrimônio no negócio.

É neste sentido que dispõe o artigo 1.052 do Código Civil sobre a sociedade limitada, determinando que: “*a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social*”.

Dessarte, é notório que o sócio que compõe ínfimo percentual de cotas integralizadas no capital social possui limitações em seus poderes de gestão e decisão, além de vulnerabilidade em relação aos sócios majoritários, no entanto, sendo determinado pelo Código Civil a solidariedade em relação a integralização do capital social.

Em que pese a primazia normativa, em precisa análise da aplicação prática do incidente em qualquer das contingências expostas, vemos a presença de lacunas ainda não esclarecidas pela legislação, dentre as quais verifica-se na figura do sócio minoritário e sua responsabilidade em relação aos atos fraudulentos decorrentes da personalidade jurídica a qual representa.

Isto porque, da leitura dos referidos artigos, observa-se que não há atualmente no ordenamento jurídico qualquer disposição acerca da responsabilidade do sócio minoritário, com baixo número de cotas na sociedade, ou ainda, sem poderes de gestão ou decisão, permanecendo em aberto o referido questionamento.

Neste sentido, vê-se que o artigo 50 do Código Civil, ao determinar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica destina a referida obrigação para “*bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*”. Ou seja, os delineamentos da norma determinam que somente será atingido pelo instituto aqueles que de alguma forma se beneficiaram direta ou indiretamente do abuso, ainda que o agente não tenha de fato praticado ou contribuído para execução do ato.

No entanto, a referida norma jurídica deixa margens interpretativas no que tange ao

sócio minoritário, uma vez que não é expresso em lei se a desconsideração pode alcançar um sócio que possui ínfimo percentual de capital social, e não possui poderes de decisão na pessoa jurídica que representa determinado polo passivo.

Assim, indaga-se se este sócio, minoritário e sem poderes de gestão que, na prática, não corroborou minimamente para a consolidação do abuso de personalidade, fraude contra credores ou ato ilícito, se insere no entendimento de que sobrevém a solidariedade entre os sócios e as obrigações da personalidade jurídica, ou se demonstra-se isento da obrigação ante a ausência de participação direta nos danos ocasionados pelos demais.

Destarte, sobreleva a ótica jurisprudencial, com base em sucintas decisões pouco discutidas acerca do tema, o que por conseguinte, dá origem a diversos entendimentos e teorias a serem ponderados.

No que tange à forma de responsabilização dos sócios, surgem três entendimentos: (i) o sócio minoritário pode ser totalmente responsabilizado, ainda que não tenha poderes de gerência ou não tenha participação no ato que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que inexistente qualquer disposição contrária em lei material, havendo ainda, a possibilidade de direito de regresso do sócio minoritário em relação aos demais; (ii) a responsabilidade parcial do sócio, uma vez que seu ônus deve ser limitado ao capital que integralizou na sociedade; (iii) a isenção de responsabilidade do sócio que possua ínfimo percentual de capital integralizado na sociedade e não detenha poderes de gestão e decisão, desde que não tenha contribuído para ocorrência do abuso de personalidade.

Em alusão ao primeiro entendimento, o professor Bruno Meyerhof Salama (SALAMA, 2014) denomina a *teoria da responsabilização total*, aduzindo que, independente do percentual de capital social pertencente a um determinado sócio, este pode ser totalmente responsabilizado pelo encargo em discussão, uma vez que ao optar em integrar a perspectiva financeira da empresa, detém solidariedade em relação aos demais sócios e as consequências, sejam administrativas, financeiras ou jurídicas que decorrem do compromisso pactuado, conforme preleciona:

Imagine que o primeiro sócio tenha 99% e o segundo sócio 1% das quotas da empresa. Assim se a empresa distribuir, digamos, \$ 100.000 em dividendos, o primeiro sócio receberá \$99.000 e o segundo receberá \$1.000. Mas se a empresa quebrar e deixar créditos não pagos no valor de \$100.000, esse mesmo segundo sócio que se beneficiaria de apenas 1% do lucro poderá ter que arcar com a totalidade da dívida. (SALAMA, 2014)

Nesta percepção trilha grande parte da jurisprudência, utilizando como fundamento a ausência de dispositivo legal que faça distinção entre os sócios, de modo que todos estão sujeitos à satisfação do credor, eis que consolida-se a desconsideração da personalidade jurídica como exceção à via comum de responsabilização dentro das sociedades. Corroborando deste entendimento o Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida no REsp

1250582/MG, STJ, senão vejamos:

Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração” (REsp 1250582/MG, Relator Ministro Luis Felipe, Quarta Turma, data do julgamento: 12/04/2016).

Em suma, respondem os sócios indistintamente pelas obrigações da empresa, sendo descabida a alegação do sócio minoritário de que desconhece de atos abusivos praticados pela sociedade visando se eximir de determinada obrigação, principalmente se o sócio se beneficiou da empresa durante sua atividade.

Em complemento, o professor Bruno Meyerhof Salama (SALAMA, 2014) determina a teoria da *responsabilização total com direito de regresso*, onde, após ter seu capital utilizado para realização do pagamento, pode o sócio minoritário ingressar com ação de regresso para reaver seu capital em relação aos demais sócios, figurando como co-devedores, nos termos do artigo 283 do Código Civil, sob risco de localizar insolvência dos demais sócios, arcando com o ônus da cobrança da dívida.

No que se refere ao segundo entendimento, discorre o professor Salama (SALAMA, 2014) sobre a *teoria da responsabilidade proporcional*, a qual é imputado ao sócio a responsabilidade de satisfazer credores somente na medida a que se limita seus créditos na sociedade, de modo que a constrição em ações de execução deve limitar-se proporcionalmente ao percentual de cotas do sócio minoritário.

Compartilha dessa concepção o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, a qual adota a ideia da diferenciação de acordo com a cota parte do capital subscrito de cada sócio no que tange à distribuição de responsabilidades em litígio que norteia uma sociedade limitada, visto a relevante prevalência de tal estrutura societária na economia brasileira. Vejamos:

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade limitada, como diz o nome do tipo societário, está sujeita a limites. Se os bens do patrimônio social são insuficientes para responderem pelo valor total das dívidas que a sociedade contraiu na exploração da empresa, os credores só poderão responsabilizar os sócios, executando bens de seus patrimônios individuais, até um certo montante. Alcançado este, a perda é do credor. (COELHO, 2011, p. 183)

Apesar de pouco aplicada, a teoria supra proporciona maior segurança econômica e estímulo à atividade empresarial, eis que representa ínfimo risco de perda de patrimônio superior ao que foi depositado em caso de insucesso do negócio jurídico.

Há ainda o terceiro entendimento, onde não se aplica a desconsideração ao sócio minoritário, sem poderes de gestão, que não corroborou com os atos que ensejaram em desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ou seja, apenas devem constituir o polo passivo da ação aqueles que possuem algum poder de administração ou gerência, o que por si só comprova ciência ou participação no ato fraudulento. Vejamos o que preconiza Carlota

Nascimento e Vanessa Laronka:

É fundamental resguardar o direito dos sócios minoritários, nos casos em que apenas o sócio controlador agiu de forma fraudulenta e contribuiu para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade, em prol do princípio da vedação do enriquecimento sem causa e do abuso de direito. (NASCIMENTO; LARONKA, 2017, p. 69-99)

No mesmo sentido, sobreveio a seguinte publicação no Enunciado nº 07 do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal: *“Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”*.

Segundo o doutrinador Itamar Gaino: *“Com relação ao sócio minoritário, que não possui poderes de gestão, seus bens particulares estarão a salvo, pois a execução que porventura vier a ser proposta será contra os bens do sócio-gerente, ou seja, aquele que foi responsável pela gestão da sociedade”* (GAINO, 2009)

Nesse passo, a jurisprudência baseia-se no julgado proferido pela Ministra Nancy Andrighi para sustentar os fundamentos citados, ante a seguinte compreensão:

“De fato, em que pese não existir qualquer restrição no art. 50 do CC/02, a aplicação da desconsideração de personalidade jurídica apenas deve incidir sobre os bens dos administradores ou sócios que efetivamente contribuíram na prática do abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica, devendo ser afastada a responsabilidade dos sócios minoritários que não influenciaram na prática do ato.” REsp. n.º 1.315.110/SE, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe de 07/06/2013 [10]

Assim, após apurados os fatos do caso específico, ao comprovar sua irrisória participação na sociedade e inexistência de poderes de gestão, pode o sócio ser isento da responsabilidade de satisfazer o credor, recaindo o referido ônus àqueles que de fato ocasionaram a situação irregular.

3. METODOLOGIAS DA PESQUISA EMPÍRICA

Durante a execução do projeto proposto, houve de início o levantamento de dados e informações que norteiam o instituto, através da criação de base doutrinária sólida acerca da problemática exposta, bem como análise das concepções legais que expressamente se posicionam sobre o tema.

As lacunas legislativas identificadas, bem como as distintas interpretações jurisprudenciais, deram margem à criação doutrinária de teorias e posicionamentos opostos, sem que haja nítida prevalência de qual entendimento é adequado e majoritariamente adotado.

Por esta razão, através da metodologia empírica foram analisados 92 (noventa e dois) acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos anos 2017, 2018 e 2019, consecutivamente, com escopo de contabilizar o percentual de decisões que determinaram a

íntegra responsabilidade, a isenção de responsabilidade e a responsabilidade parcial do sócio minoritário, diante de uma desconsideração da personalidade jurídica que visa satisfazer credores.

Isto posto, houve a detalhada análise de todas as decisões que cingem diretamente sobre o tema no uso conjunto das palavras-chave “*Desconsideração da Personalidade Jurídica*” e “*Sócio Minoritário*”, o que permitiu a visualização de conclusões quantitativas da majoritariedade de determinado entendimento, bem como dos fundamentos que sustentam e direcionam as decisões sobre o tema.

Frisa-se ainda, que na captação dos dados obtidos, houve a discriminação tabelada do número dos autos; modalidade da decisão; decisão proferida, cuja divisória se deu em “Desconsideração Deferida”, “Desconsideração Indeferida” e “Desconsideração Parcialmente Deferida”; fundamento e preceito legal utilizados como justificativa do julgador; tipo de sociedade a que pertenciam os sócios litigantes; cota parte do sócio minoritário que procura isenção de responsabilidade; Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja decisão foi proferida; e por fim, data do julgamento, estando limitadas aos anos de análise.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

4.1. Achados da pesquisa empírica

Após a análise de definições e aspectos doutrinários, fez-se necessária a inquirição de decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário visando uma ótica mais conclusiva do que de fato, é aplicado aos sócios com ínfimo percentual de cotas quando sua responsabilidade é debatida judicialmente.

Neste sentido, foi realizada captação de dados integralmente qualitativos, cujos resultados obtidos consolidaram-se essencialmente como descritivos, de modo que os apontamentos deram base para conclusão com maior proximidade da majoritoriedade dos entendimentos colocados em prática, através das decisões atinentes ao tema proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos anos de 2017, 2018 e 2019.

De proêmio, insta salientar que dentre os 35 (trinta e cinco) acórdãos proferidos pelo Tribunal no ano de 2017, sobreveio a constatação da prevalência do posicionamento que defere a desconsideração da personalidade jurídica e integra responsabilização ao sócio minoritário, eis que 23 (vinte e três) das decisões trilharam pelo referido entendimento.

Não obstante, foi possível ainda observar a ausência de consolidação do entendimento, visto que, no decorrer do mesmo período, praticamente $\frac{1}{3}$ (um terço) destas foram destinadas ao indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica do sócio minoritário, com sustento da argumentação de que sócios com ínfimo percentual de participação na sociedade e sem poderes de gestão, não devem ser financeiramente

responsabilizados pelos atos ilícitos que não exerceram.

No que tange à responsabilização parcial do sócio minoritário, refletindo os custos financeiros da condenação da demanda ao percentual de quotas que detém na sociedade, não foi localizada nenhuma decisão concisa no decorrer do ano de 2017, em que pese a frequente verificação da teoria como tese subsidiária da defesa do sócio que busca sua isenção.

No ano seguinte foi possível verificar um avanço na uniformização de precedentes concebidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que das 34 (trinta e quatro) decisões proferidas que discutem acerca da possibilidade ou não de desconsideração da personalidade jurídica de um sócio minoritário e sem poderes de gestão, 30 (trinta) delas mantiveram posicionamento favorável, utilizando como justificativa a íntegra responsabilidade do sócio, ainda que minoritário, sendo dessa forma descabido alegar desconhecimento dos fatos abusivos praticados pela empresa.

Dessa forma, apenas 4 (quatro) das decisões proferidas mantiveram o entendimento da isenção de responsabilidade deste sócio, defendendo o entendimento de que sócios com baixo percentual de participação na empresa, e que não possuem poderes de gestão, não devem responder com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa, sendo tal incumbência dos que de fato originaram o fato ilícito e recebem benefícios diretos providos da sociedade.

Frisa-se que, novamente, não foi constatada a existência de qualquer decisão que dê margens para o entendimento de responsabilidade proporcional, conforme consolida-se o entendimento doutrinário, havendo ainda, o esclarecimento de que sócios minoritários respondem por suas dívidas do limite de sua participação na sociedade como sócios da empresa, no entanto, no que se refere aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, sobrepõe-se a solidariedade, conforme elucida Acórdão constante nos autos do processo de nº. 1092650-55.2014.8.26.0100 proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na data de 11/07/2018.

Por fim, foram analisados os Acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal no decorrer do ano de 2019, cujo número de decisões foi correspondente à 23 (vinte e três), das quais 17 (dezesete) optaram pela constrição patrimonial de sócios minoritários, e 6 (seis) justificaram que apenas administradores da sociedade e seus acionistas controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa, isentando os sócios minoritários. Novamente, não houve qualquer decisão que acolhesse a tese defensiva de responsabilidade parcial do sócio.

Para que corrobore com a visualização prática das conclusões abordadas, elucida o gráfico (Figura 1):

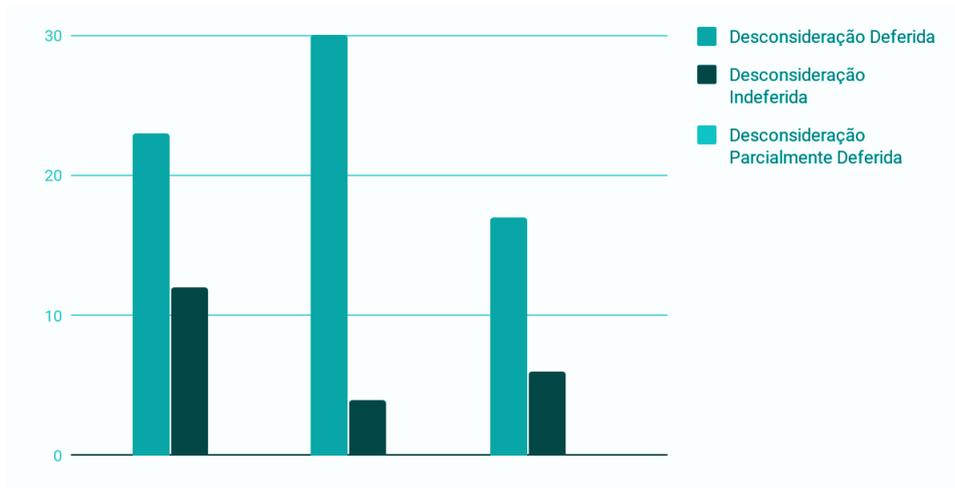


Figura 1 - Decisões do TJSP acerca da responsabilidade do sócio minoritário na desconsideração da personalidade jurídica

Ante ao exposto, apesar da existência de controvérsias na uniformização jurisprudencial, é notório o maior volume de decisões que direcionam para responsabilidade do sócio em debate, independentemente de seu percentual de cotas, eis que o percentual de Acórdãos de deferimento da responsabilidade encontra-se em aproximadamente 65% para o ano de 2017, 88% para o ano de 2018, e 74% para o ano de 2019, o que alcança a média aritmética de 75%.

4.2. Discussões acerca dos achados empíricos

Face às considerações aduzidas, cabe afirmar a relevância do tema, eis que a desconsideração da personalidade jurídica é instituto cada vez mais difundido pela doutrina e jurisprudência, dando azo ao surgimento de questões que destacam-se em termos de relevância quando é sobreposta a ausência de consolidação de entendimento e debates aprofundados sobre a matéria.

Dessarte, ante a ausência de manifestação expressa acerca da demanda pelo legislador, compete ao julgador o discernimento de manter o equilíbrio nas relações provindas entre pessoas físicas que figuram como responsáveis por determinada empresa, e credores que de alguma forma, sofreram prejuízos em razão do compromisso pactuado, preservando ainda, o princípio da autonomia patrimonial.

Há ainda controvérsias no que tange a satisfação absoluta do credor, ou preservação do sócio minoritário, uma vez que é preciso considerar que a distinção entre as massas patrimoniais de credor e devedor firmam-se em razão da segurança jurídica e incentivo ao investimento, que por consequência desencadeia crescimento econômico em diversos

aspectos, além da criação de empregos e recolhimento de tributos, sendo preponderante a função social e necessidade de preservação dos que arriscam seu patrimônio em detrimento de favorecimentos que atingem a sociedade como um todo.

Ademais, partindo-se do pressuposto que como sócio de uma sociedade limitada, ainda que minoritário, o indivíduo responde por suas dívidas somente nos limites do percentual de sua participação na sociedade, obtendo ainda proveito parcial dos lucros decorrentes do negócio jurídico, há de se ponderar que o entendimento de solidariedade em situação de desconsideração da personalidade jurídica sujeita o sócio minoritário a ter prejuízos consideravelmente maiores do que seu proveito financeiro durante o período da sociedade, de acordo com a situação da demanda a qual foi envolvida a pessoa jurídica.

Em contrapartida, verifica-se o princípio da máxima utilidade da execução, a qual visa o alcance do maior número de bens visando a satisfação do credor, que no caso de uma desconsideração da personalidade jurídica, foi financeiramente lesado.

Nesta mesma toada, sobreleva a cognição de que a partir do momento que um indivíduo opta por configurar como sócio de determinada personalidade jurídica, está ciente de sua absoluta responsabilização por quaisquer danos decorrentes de fraudes, abusos de direito ou atos que possuem por escopo prejudicar credores, fazendo parte de suas atribuições fiscalizar e orientar os demais envolvidos na relação negocial para que não haja extrapolação do texto legal, ou má-fé por parte da pessoa jurídica.

No que tange ao numerário exposto na prática jurisprudencial, forçoso é concluir a ausência de entendimento consolidado acerca do tema. Em que pese haja majoritariedade do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica de sócios com ínfimo percentual de capital social da empresa, e sem poderes de gestão, grande parte das decisões ainda é contraproducente, responsabilizando somente aqueles que de fato participaram ativamente do ato que gerou o prejuízo do credor.

Não obstante, sobreveio ainda a inferência de que grande parte destas decisões possuem respaldo nos mesmos entendimentos, havendo um baixo leque de justificações que norteiam e favorecem uma determinada concepção.

Neste sentido, sobrepõe-se o julgamento do REsp 1250582/MG pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento se deu em 12/04/2016, sendo alicerce para grande parte das decisões das demandas que vieram nos períodos analisados, vez que a atribuição do órgão julgador encontra-se em categoria superior no que se refere à uniformização jurisprudencial.

Em suma, os recentes respaldos das decisões que favorecem o credor na resolução do conflito que aqui se estabelece, utilizam como base a ausência de texto legal que faça distinção ou limitação entre os sócios que se beneficiaram do ato ilícito, diretamente ou não,

não havendo inclusive, considerações acerca da demanda nos últimos esclarecimentos sobre o instituto na redação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Além disso, é considerado pelos julgadores que a cota social de bens e valores que os sócios contribuem para o capital social da empresa não devem se confundir com a responsabilidade extraordinária por ato fraudulento que origina a violação da autonomia patrimonial, eis que quando fundado de má-fé determinado ato, devem haver as movimentações necessárias para que seja sanado o prejuízo do credor de boa-fé.

Entretanto, não se pode considerar que o posicionamento exposto, bem como o julgado proferido Relator Ministro Luis Felipe Salomão consolide-se como posição concisa do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Tribunal em análise, uma vez que após publicação de referida decisão, houveram ainda diversos julgados em oposição, sendo ainda considerado que o artigo 50 do Código Civil faz expressa distinção entre sócios e administradores, o que por sua vez, não é levado em consideração no julgamento do Acórdão em comento, havendo a interpretação de maneira única das figuras de sócio e administrador.

Por sua vez, parte das decisões ainda tomam como fundamento principal a decisão proferida pela Relatora Ministra Nancy Andrighi no ano de 2013, no julgamento pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.315.110/SE, visto que há o entendimento de que não devem ser responsabilizados aqueles que figuram como sócios por mera formalidade, não tendo poderes de gestão ante seu ínfimo percentual de participação na sociedade, e por consequência, não tendo influído na formação do fato que levou o credor à prejuízo.

Pondera-se ainda a ausência de demonstração de ato praticado pelo sócio minoritário que comprove sua ligação direta com o abuso da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial, afastando dessa forma a possibilidade de desconsideração.

Cumprido ressaltar que, apesar da teoria da responsabilidade parcial ser encontrada em concepções doutrinárias, não há qualquer julgado recente que consolide o presente o entendimento, tratando-se de tese de defesa utilizada pelos sócios que perseguem sua isenção, mas que no entanto, não possui acolhimento judicial, não havendo assim limitações na responsabilidade do sócio minoritário, mas sim, sua responsabilização ou não pelos atos componentes da demanda.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as considerações expostas e a análise das concepções e entendimentos que norteiam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, observa-se a ausência de consolidação de consenso no que tange à responsabilização do sócio minoritário.

Isto porque, apesar da predominância do número de decisões que defendem os interesses do credor, responsabilizando todos os sócios de forma igualitária ante a ausência de preceito normativo que expressamente discorra sobre a distinção entre as figuras quando trata-se de suspensão da autonomia patrimonial, há em contrapartida fortalecidos entendimentos, proferidos igualmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que protegem a figura do sócio minoritário quando demonstrada a ausência de participação no ato ilícito ou fraudulento que resultou na demanda em comento.

Logo, o deslinde da questão demanda uma grande atenção do julgador ao caso concreto, vez que os valores envolvidos na ação judicial podem prejudicar diretamente o sócio minoritário ao posicioná-lo como devedor, tornando vantajosa a posição do sócio majoritário que originou o ato ilícito e esquiva-se de sua responsabilidade ao designá-la para os demais.

Desta feita, em busca de consenso e justiça, é papel da jurisprudência utilizar sólidos argumentos para fundar a uniformização dos precedentes pátrios, de modo a criar um cenário que favoreça o credor, mas não prejudique injustamente o sócio minoritário que não corroborou para existência dos atos não pautados em licitude, esclarecendo conceitos que atualmente encontram-se distorcidos.

Resta demonstrado que é cabível ao sócio minoritário tratamento diferenciado quando trata-se de sua responsabilidade na suspensão da autonomia patrimonial, cabendo ao julgador, na análise do caso concreto, ponderar inicialmente fatores subjetivos que envolvem o grau de atuação e administração do sócio, seu proveito financeiro decorrente dos atos ilícitos e, primordialmente, se há ou não indícios de autoria e materialidade pelo sócio minoritário no ato que ensejou a fraude ou ilicitude em comento.

Logo, se demonstrada a ausência de qualquer participação e ciência de má-fé no uso da sociedade, cabível a isenção do sócio, e responsabilização somente daqueles que contribuíram com o desvio de finalidade ou confusão patrimonial nos moldes do artigo 50 do Código Civil, sendo de incumbência do julgador abarcar o maior senso de justiça no caso concreto, em que pese o cenário seja de menor ocorrência nos casos analisados.

Em contrapeso, caso haja constatação de quaisquer destes fatores na figura do sócio que busca sua isenção, por óbvio, prevalece a responsabilidade igualitária como a dos demais, sendo priorizado o dever de sanar os prejuízos do credor, não havendo maiores delongas na discussão.

Entretanto, conforme se protraí da pesquisa empírica realizada, é evidente que a maioria dos julgadores não utiliza a subjetividade como critério para desconsideração ou não da personalidade jurídica no que se refere ao sócio minoritário, de modo que, ainda que fossem demonstrados pela defesa argumentos e lastro probatório conciso que isentem o sócio minoritário do abuso de sociedade praticado, responderia este da mesma forma, vez que ao

figurar como sócio, representa parte responsável por quaisquer danos originados ao credor.

Ademais, a ausência de legislação expressa que faça distinção entre percentuais distintos de capital social, ou ainda, de poderes de gestão do sócio minoritário, corrobora para a majoritariedade do entendimento que determina igualmente responsável quaisquer um dos sócios que integrem a pessoa jurídica, não havendo que se falar em isenção ou limitação de responsabilidade.

No que tange a responsabilidade parcial, restou demonstrada a invalidade da teoria em âmbitos práticos, eis que, em que pese tenha sido tese subsidiária defensiva da grande parte dos casos estudados ante o reconhecimento doutrinário da possibilidade elucidada, nenhum dos entendimentos proferidos pelo Tribunal reconheceu força na decisão, sendo por ora, descartada a possibilidade de homogeneizar a responsabilidade provinda da sociedade limitada, com a responsabilidade decorrente de abuso de direito.

É imperioso evidenciar que as conclusões tomadas pautam-se na análise de um único Tribunal, dando assim direcionamento para visualização da preponderância de cada entendimento, entretanto, podendo distinguir-se no que se refere aos demais Tribunais, dando azo para perspectiva de futura análise pormenorizada da Legislação brasileira como um todo.

Por fim, infere-se a inconclusão jurisprudencial acerca do tema, no entanto, verifica-se que a maior parte da jurisprudência caminha em sentido do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica ao sócio minoritário, havendo a preponderância das decisões que o igualam aos demais sócios.

Neste íterim, é possível dizer que não existem limites para responsabilidade do sócio minoritário no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim, possibilidade ou não de isenção da suspensão da autonomia patrimonial.

Dessarte, é imperiosa a conjunta análise das circunstâncias econômicas e jurídicas que envolvem a demanda, podendo então haver benesses para superação da lacuna que norteia o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sem que haja prejuízos desarrazoados em detrimento do credor e do sócio minoritário.

6. REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4º ed. São Paulo. Saraiva. 2018. v. único.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2000. v. 2. p. 15.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 23º. ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 183
- GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2009.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

NASCIMENTO, Carlota Bertoli. LARONKA, Vanessa Lumertz. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica e a limitação ao patrimônio dos sócios minoritários**. Revista dos Tribunais. Vol. 81/2017. P. 69-99. Set/2017. DTR\2017\5599.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**: volume 1. 33. Ed., ver e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 476

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil**. São Paulo. Malheiros, 2014, p.453

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56° ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2015. v. 1. § 35

REsp. n.º 1.315.110/SE, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe de 07/06/2013

REsp 1250582/MG, Relator Ministro Luis Felipe, Quarta Turma, data do julgamento: 12/04/2016

Agravo de Instrumento n.º. 2136114-53.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Heraldo de Oliveira, Data do julgamento: 13/01/2017, Data de publicação: 13/01/2017

Apelação Cível n.º. 0028321-56.2011.8.26.0003, 22ª Câmara Extraordinária de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Sérgio Shimura, Data do julgamento: 01/02/2017, Data de publicação: 01/02/2017

Agravo de Instrumento n.º. 2133722-43.2016.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Americana do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Fortes Barbosa, Data do julgamento: 01/02/2017, Data de publicação: 02/02/2017

Apelação Cível n.º. 1109957-85.2015.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal a Comarca de São Paulo de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Melo Colombi, Data do julgamento: 08/02/2017, Data de publicação: 14/02/2017

Apelação Cível n.º. 1006062-42.2014.8.26.0004, 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Antonio Tadeu Ottoni, Data do julgamento: 15/02/2017, Data de publicação: 17/02/2017

Agravo de Instrumento n.º. 2192840-47.2016.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Ribeirão Preto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Mario de Oliveira, Data do julgamento: 20/02/2017, Data de publicação: 23/02/2017

Agravo de Instrumento n.º. 2256204-90.2016.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Israel Góes dos Anjos, Data do julgamento: 07/03/2017, Data de publicação: 09/03/2017

Agravo Regimental Cível n.º. 2021040-14.2017.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Birigüi do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Carlos Abrão, Data do julgamento: 10/03/2017, Data de publicação: 10/03/2017

Apelação Cível n.º. 1032486-36.2015.8.26.0506, 15ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Ribeirão Preto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Coelho Mendes, Data do julgamento: 14/03/2017, Data de publicação: 17/03/2017

Agravo de Instrumento n.º. 2010322-55.2017.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Rebello Pinho, Data do julgamento: 24/04/2017, Data de publicação: 26/04/2017

Agravo de Instrumento n.º. 2009545-70.2017.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Ribeirão Pires do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Felipe Ferreira, Data do julgamento: 18/05/2017, Data de publicação: 18/05/2017

Agravo de Instrumento n.º. 2141168-97.2016.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Itapetininga do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Cesar Luiz de Almeida, Data do julgamento: 23/05/2017, Data de publicação: 24/05/2017

Agravo de Instrumento n.º. 2009545-70.2017.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Ribeirão Pires do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Felipe Ferreira, Data do julgamento: 22/06/2017, Data de publicação: 22/06/2017

Agravo de Instrumento n.º. 2074645-69.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Sorocaba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Heraldo de Oliveira, Data do julgamento: 28/06/2017, Data de publicação: 28/06/2017

Agravo de Instrumento n.º. 2108170-42.2017.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado da Comarca de

Ribeirão Preto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Dimas Rubens Fonseca, Data do julgamento: 18/07/2017, Data de publicação: 24/07/2017

Agravo de Instrumento n°. 2028989-89.2017.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Penápolis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Achile Alesina, Data do julgamento: 26/07/2017, Data de publicação: 28/07/2017

Agravo de Instrumento n°. 2219168-14.2016.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Lençóis Paulista do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Mauro Conti Machado, Data do julgamento: 25/07/2017, Data de publicação: 31/07/2017

Agravo de Instrumento n°. 2012841-03.2017.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Cristina Zucchi, Data do julgamento: 09/08/2017, Data de publicação: 16/08/2017

Agravo de Instrumento n°. 2088319-17.2017.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Santos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Helio Faria, Data do julgamento: 15/08/2017, Data de publicação: 17/08/2017

Agravo de Instrumento n°. 2116782-66.2017.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Ferraz de Vasconcelos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Carlos Alberto de Salles, Data do julgamento: 29/08/2017, Data de publicação: 29/08/2017

Agravo de Instrumento n°. 2135103-86.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Galdino Toledo Júnior, Data do julgamento: 29/08/2017, Data de publicação: 25/09/2017

Apelação Cível n°. 1084103-55.2016.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Achile Alesina, Data do julgamento: 30/08/2017, Data de publicação: 31/08/2017

Agravo de Instrumento n°. 2127025-69.2017.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Jandira do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Rebello Pinho, Data do julgamento: 04/09/2017, Data de publicação: 06/09/2017

Agravo de Instrumento n°. 2147940-42.2017.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Piracicaba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Adilson de Araujo, Data do julgamento: 14/09/2017, Data de publicação: 14/09/2017

Agravo de Instrumento n°. 2142760-45.2017.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Marcos Ramos, Data do julgamento: 04/10/2017, Data de publicação: 05/10/2017

Agravo de Instrumento n°. 2181468-67.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente da Comarca de Buri do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Paulo Ayrosa, Data do julgamento: 17/10/2017, Data de publicação: 17/10/2017

Agravo de Instrumento n°. 1028587-77.2016.8.26.0576, 16ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São José do Rio Preto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Miguel Petroni Neto, Data do julgamento: 10/10/2017, Data de publicação: 19/10/2017

Agravo de Instrumento n°. 2147314-23.2017.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Campinas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Virgílio de Oliveira Junior, Data do julgamento: 24/10/2017, Data de publicação: 24/10/2017

Agravo de Instrumento n°. 2035454-17.2017.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Santos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data do julgamento: 07/11/2017, Data de publicação: 08/11/2017

Agravo de Instrumento n°. 2197948-23.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial da Comarca de Campinas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Maurício Pessoa, Data do julgamento: 24/11/2017, Data de publicação: 24/11/2017

Agravo de Instrumento n°. 2136558-52.2017.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Taubaté do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Sérgio Shimura, Data do julgamento: 29/11/2017, Data de publicação: 29/11/2017

Agravo de Instrumento n°. 2259241-28.2016.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Igarapava do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Ricardo Negrão, Data do julgamento: 27/11/2017, Data de publicação: 30/11/2017

Agravo de Instrumento n°. 2211540-37.2017.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Lins do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data do julgamento: 13/12/2017, Data de publicação: 13/12/2017

Apelação Cível n°. 1015333-65.2016.8.26.0114, 20ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Campinas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Luis Carlos de Barros, Data do julgamento: 11/12/2017, Data de publicação: 14/12/2017

Agravo de Instrumento n°. 1027477-56.2015.8.26.0001, 24ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Salles Vieira, Data do julgamento: 13/12/2017, Data de publicação: 13/12/2017

Agravo de Instrumento n°. 2229291-37.2017.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Bernardo do Campo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Hugo Crepaldi, Data do julgamento: 04/02/2018, Data de publicação: 04/02/2018

Agravo de Instrumento n°. 1011855-67.2016.8.26.0011, 36ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Milton Carvalho, Data do julgamento: 07/02/2018, Data de publicação: 07/02/2018

Agravo de Instrumento n°. 9196916-39.2009.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São José do Rio Preto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Ruy Coppola, Data do julgamento: 08/02/2018, Data de publicação: 15/02/2018

Agravo de Instrumento n°. 9196916-39.2009.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São José do Rio Preto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Ruy Coppola, Data do julgamento: 08/02/2018, Data de publicação: 15/02/2018

Agravo de Instrumento n°. 0232954-04.2012.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público da Comarca de Santo André do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Carlos Violante, Data do julgamento: 08/02/2018, Data de publicação: 16/02/2018

Agravo de Instrumento n°. 2177582-60.2017.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Carlos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Egidio Giacoia, Data do julgamento: 20/02/2018, Data de publicação: 20/02/2018

Agravo de Instrumento n°. 2258689-63.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Santos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Galdino Toledo Júnior, Data do julgamento: 27/02/2018, Data de publicação: 27/02/2018

Agravo de Instrumento n°. 2201090-35.2017.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Santos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Coutinho de Arruda, Data do julgamento: 05/03/2018, Data de publicação: 05/03/2018

Agravo de Instrumento n°. 2250711-98.2017.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Melo Colombi, Data do julgamento: 06/03/2018, Data de publicação: 06/03/2018

Agravo de Instrumento n°. 2242160-32.2017.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Osvaldo Cruz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Fernando Sastre Redondo, Data do julgamento: 14/03/2018, Data de publicação: 15/03/2018

Agravo de Instrumento n°. 2235933-26.2017.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Bernardo do Campo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Hugo Crepaldi, Data do julgamento: 16/03/2018, Data de publicação: 16/03/2018

Agravo de Instrumento n°. 2035454-17.2017.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Santos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data do julgamento: 20/03/2018, Data de publicação: 03/04/2018

Agravo de Instrumento n°. 1006186-96.2017.8.26.0011, 22ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, Data do julgamento: 28/03/2018, Data de publicação: 28/03/2018

Agravo de Instrumento n°. 2232932-33.2017.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público da Comarca de Mogi-Guaçu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargadora Relatora Teresa Ramos Marques, Data do julgamento: 26/03/2018, Data de publicação: 02/04/2018

Agravo de Instrumento n°. 2216148-78.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Piracicaba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Enio Zuliani, Data do julgamento: 05/04/2018, Data de publicação: 06/04/2018

Agravo de Instrumento n°. 2216205-96.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Piracicaba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Enio Zuliani, Data do julgamento: 05/04/2018, Data de publicação: 06/04/2018

Agravo de Instrumento n°. 2068399-23.2018.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Carlos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Giffoni Ferreira, Data do julgamento: 09/05/2018, Data de publicação: 09/05/2018

Agravo de Instrumento n°. 2065776-83.2018.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargadora Relatora Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data do julgamento: 21/05/2018, Data de publicação: 21/05/2018

Agravo de Instrumento n°. 2087545-50.2018.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Mogi-Mirim do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Matheus Fontes, Data do julgamento: 11/06/2018, Data de publicação: 11/06/2018

Agravo de Instrumento n°. 1032759-07.2016.8.26.0562, 20ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Santos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Rebello Pinho, Data do julgamento: 09/04/2018, Data de publicação: 12/04/2018

Agravo de Instrumento n°. 2070720-31.2018.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Santos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Silveira Paulilo, Data do

Julgamento: 22/06/2018, Data de publicação: 22/06/2018

Agravo de Instrumento n°. 2086633-53.2018.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Carlos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator José Roberto Furquim Cabella, Data do julgamento: 25/06/2018, Data de publicação: 25/06/2018

Agravo de Instrumento n°. 2100364-19.2018.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Santos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Tavares de Almeida, Data do julgamento: 25/06/2018, Data de publicação: 25/06/2018

Agravo de Instrumento n°. 2107074-55.2018.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Avaré do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Israel Góes dos Anjos, Data do julgamento: 26/06/2018, Data de publicação: 28/06/2018

Agravo de Instrumento n°. 2209480-91.2017.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Paulo Alcides, Data do julgamento: 27/06/2018, Data de publicação: 27/06/2018

Agravo de Instrumento n°. 1092650-55.2014.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Tremembé do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargadora Relatora Fernanda Gomes Camacho, Data do julgamento: 11/07/2018, Data de publicação: 12/07/2018

Agravo de Instrumento n°. 2086974-79.2018.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Carlos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator José Roberto Furquim Cabella, Data do julgamento: 13/07/2018, Data de publicação: 13/07/2018

Agravo de Instrumento n°. 2092895-19.2018.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Tavares de Almeida, Data do julgamento: 26/07/2018, Data de publicação: 26/07/2018

Agravo de Instrumento n°. 2124858-45.2018.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São José do Rio Preto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Milton Carvalho, Data do julgamento: 30/07/2018, Data de publicação: 30/07/2018

Agravo de Instrumento n°. 1066264-17.2016.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator José Augusto Genofre Martins, Data do julgamento: 30/07/2018, Data de publicação: 30/07/2018

Agravo de Instrumento n°. 2079607-04.2018.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Araraquara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Rodolfo Pellizari, Data do julgamento: 01/08/2018, Data de publicação: 01/08/2018

Agravo de Instrumento n°. 2226747-76.2017.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Osasco do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data do julgamento: 31/07/2018, Data de publicação: 13/08/2018

Agravo de Instrumento n°. 2034655-37.2018.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Barueri do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, Data do julgamento: 02/08/2018, Data de publicação: 02/08/2018

Agravo de Instrumento n°. 2094934-86.2018.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Eros Piceli, Data do julgamento: 06/08/2018, Data de publicação: 06/08/2018

Agravo de Instrumento n°. 2241778-05.2018.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Santos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Donegá Morandini, Data do julgamento: 23/01/2019, Data de publicação: 23/01/2019

Agravo de Instrumento n°. 2128330-54.2018.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Bauru do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Luiz Eurico, Data do julgamento: 04/02/2019, Data de publicação: 11/02/2019

Agravo de Instrumento n°. 2235352-74.2018.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público da Comarca de Bragança Paulista do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargadora Relatora Mônica Serrano, Data do julgamento: 07/02/2019, Data de publicação: 19/02/2019

Agravo de Instrumento n°. 2259825-27.2018.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Gilson Delgado Miranda, Data do julgamento: 13/02/2019, Data de publicação: 13/02/2019

Agravo de Instrumento n°. 2023328-61.2019.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Sá Moreira de Oliveira, Data do julgamento: 18/03/2019, Data de publicação: 19/03/2019

Agravo de Instrumento n°. 2205829-17.2018.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Taubaté do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Henrique Rodriguero Clavisio, Data do julgamento: 19/03/2019, Data de publicação: 25/03/2019

Apelação Cível n°. 0023688-17.2009.8.26.0344, 3ª Câmara de Direito Público da Comarca de Marília do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargadora Relatora Marrey Uint, Data do julgamento: 09/04/2019, Data de publicação: 10/04/2019

Agravo de Instrumento n°. 2108849-71.2019.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado da Comarca de

Artur Nogueira do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Hugo Crepaldi, Data do julgamento: 30/05/2019, Data de publicação: 30/05/2019
Agravo de Instrumento n°. 2272687-30.2018.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público da Comarca de Sumaré do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargadora Relatora Ana Liarte, Data do julgamento: 12/08/2019, Data de publicação: 28/08/2019
Agravo de Instrumento n°. 2254686-94.2018.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator José Tarciso Beraldo, Data do julgamento: 18/06/2019, Data de publicação: 19/06/2019
Agravo de Instrumento n°. 2073074-92.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Pederneiras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Sandra Galhardo Esteves, Data do julgamento: 19/06/2019, Data de publicação: 19/06/2019
Agravo de Instrumento n°. 2188148-34.2018.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Conchas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Coelho Mendes, Data do julgamento: 02/07/2019, Data de publicação: 02/07/2019
Agravo de Instrumento n°. 2188089-46.2018.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Conchas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Coelho Mendes, Data do julgamento: 02/07/2019, Data de publicação: 02/07/2019
Agravo de Instrumento n°. 2106407-35.2019.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Bernardo do Campo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Gilberto dos Santos, Data do julgamento: 05/07/2019, Data de publicação: 05/07/2019
Agravo de Instrumento n°. 1000777-95.2018.8.26.0564, 33ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Bernardo do Campo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Luiz Eurico, Data do julgamento: 22/07/2019, Data de publicação: 23/07/2019
Agravo de Instrumento n°. 2140761-86.2019.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Santo André do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Marino Neto, Data do julgamento: 19/08/2019, Data de publicação: 19/08/2019
Agravo de Instrumento n°. 2094543-97.2019.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator L. G. Costa Wagner, Data do julgamento: 18/09/2019, Data de publicação: 18/09/2019
Agravo de Instrumento n°. 2162358-14.2019.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Americana do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Matheus Fontes, Data do julgamento: 25/09/2019, Data de publicação: 25/09/2019
Agravo de Instrumento n°. 2177271-35.2018.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Enio Zuliani, Data do julgamento: 26/09/2019, Data de publicação: 30/09/2019
Agravo de Instrumento n°. 1013347-81.2017.8.26.0004, 17ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Irineu Fava, Data do julgamento: 02/10/2019, Data de publicação: 03/10/2019
Agravo de Instrumento n°. 2173815-43.2019.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Sorocaba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargadora Relatora Daniela Menegatti Milano, Data do julgamento: 18/10/2019, Data de publicação: 18/10/2019
Agravo de Instrumento n°. 2218974-09.2019.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Luis Carlos de Barros, Data do julgamento: 21/10/2019, Data de publicação: 24/10/2019
Agravo de Instrumento n°. 2220913-24.2019.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São José dos Campos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Relator Hugo Crepaldi, Data do julgamento: 13/11/2019, Data de publicação: 13/11/2019

Contatos: giovannamcovre@hotmail.com e edilson.lima@mackenzie.br